



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Estefânia Matos		
EMENTA: Posiciona-se quanto a proposta de alteração do Regimento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Estefânia Matos, de Itapajé.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 03052510-1	PARECER N° 0697/2003	APROVADO EM: 28.05.2003

I – RELATÓRIO

Iolanda Rodrigues Oliveira Forte, representada por Lucilene de Sousa Silva, , diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Estefânia Matos, situada na Rua José Pinto Cavalcante, 273, CEP.: 62600-000, Itapajé, mediante processo N° 03052510-1, solicita deste Conselho modificação de artigos do regimento da citada unidade escolar no que se refere a sistemática de avaliação da aprendizagem.

A referida instituição pertence à Rede Estadual de Ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os signatários do Ofício N° 43/03, da escola, representados por Lucilene de Sousa Silva, solicitam ao Conselho de Educação do Ceará “a modificação dos conceitos utilizados como diagnósticos nas avaliações de aprendizagem para a utilização de notas” alterando com a medida, os artigos 91 e 92 do Regimento Escolar. Não se referem a extração de média e afirmam que a avaliação deve ser reflexiva, crítica e emancipadora, num processo de análises e de construções a ocorrer no coletivo dos professores.

Independente do que pensa esta relatora a respeito da inadequação de avaliação do cidadão do terceiro milênio com notas, e com um processo de construção e de avaliação emancipatória, há uma expectativa geral de que a SEDUC, nesta nova administração, retroagirá para o recurso da nota, embora ainda não se tenha explicitado neste sentido.

E, como a LDB determina, no seu Artigo 15 que os sistemas de ensino é que devem assegurar aos seus estabelecimentos de ensino, “progressivos graus de autonomia pedagógica”, parece prudente consultar o órgão executivo do sistema de ensino estadual, no caso a SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0697/2003

Aliás, o Artigo 12 dessa Lei também destaca o dever da escola quanto a seguir as diretrizes da sua Secretaria de Educação, ao determinar que: “Os estabelecimentos de ensino, RESPEITADAS AS NORMAS COMUNS e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: “ I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de opinião que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Estefânia Matos, formule consulta à Secretaria de Educação Básica do Ceará – SEDUC, após o que alterará os artigos 91 e 92 do seu regimento, bastando, para torná-lo legal, o aprove-se da Congregação Escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0697/2003
SPU Nº 03052510-1
APROVADO EM: 28.05.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC